

Votorantim, 12 de Maio de 2020

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO – MG

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Ref. Concorrência Pública n. 001/2020

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28 (Doc. 01/02), vem, por sua procuradora ao final assinada, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I - PRELIMINARMENTE

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 e demais legislação correlata.

Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora Impugnante acatado-o com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto lança o Edital em testilha visando a ***contratação dos SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG.,*** mediante concessão administrativa.

Está designada a data de 14/05/20 para entrega pelos interessados dos envelopes 1, 2 e 3 e a respectiva abertura dos mesmos no dia 15/05/20.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.079/2004 em seu artigo 2º, §2 e artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.987/1995, Lei 8.666/1993 e demais normas que regem a matéria e demais legislações correlatas mencionadas no preâmbulo editalício.

Pretendendo concorrer ao objeto licitado, a SPLICE conheceu dos termos do edital de convocação, nele entrevendo máculas e ausência de informações que, a seu ver, não se coadunam com a legislação aplicável e comprometem a elaboração da proposta pelos interessados.

Neste sentido, justamente pela lesão à competitividade que as exigências em ataque estão por ocasionar, promove-se a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade, possibilitando, sobretudo, o maior número de ofertas, convencida essa impugnante de que este é o único caminho possível para a melhor contratação.

Item 17.5.1.1 do Edital – EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM ESPECIFICIDADES LIMITADORAS DA AMPLA COMPETIÇÃO.

No propósito de aferir a qualificação técnica dos interessados que concorrem ao objeto, vem o edital a requerer, através de seu item 17.5:

“ 17.5 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.5.1- É prerrogativa legítima deste PODER CONCEDENTE a exigência de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL dos potenciais LICITANTES, devido a complexidade do OBJETO da CONCESSÃO ao longo período de CONTRATO, conforme preconiza o art.30, inciso II, da Lei Federal de Licitações n.º 8.666/93, cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual ou 1 (uma) das empresas integrantes e que figure como representante do CONSÓRCIO, **e/ou** os seus respectivos Profissionais Técnicos que figure como Responsável direto, deverão apresentar, para comprovação de qualificação técnica, ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome da LICITANTE ou de seu Profissional Responsável Técnico com de vínculo devidamente comprovado, de no mínimo:

17.5.1.1 atuação direta na efficientização e/ou operação; e/ou manutenção de **Iluminação Pública com a substituição de lâmpadas convencionais por luminárias “LED” (light emitting diode)**, em pelo menos 10% do parque de iluminação, objeto desta licitação.

Encontra-se, em tal disposição, duas restrições que merecem revisão a fim de garantir a melhor competitividade ao certame. Confira:

(i) Exigência de que interessado tenha tido atuação direta na efficientização e/ou operação e/ou manutenção de Iluminação Pública (...)

Veja, na redação transcrita, que não basta ao interessado deter atestado probatório da execução pretérita dos serviços de “**eficientização e/ou operação; e/ou manutenção de Iluminação**”. **Devem tais serviços terem sido realizados em planta pública ! Vale dizer:** aquele que promoveu a instalação com eficientização, operação e manutenção de luminárias em poste que se encontra no interior de uma universidade privada, ou em um condomínio residencial ou ainda, em um estacionamento de shopping center não poderão participar da disputa, ainda que seja inegável sua capacidade para tais serviços !!!

Evidente, portanto, que comprovação de aptidão deve dar-se em relação à atividade-objeto da disputa e não à situações outras, como seu local de execução!

(ii) Exigência de que interessado tenha tido atuação direta na eficientização e/ou operação e/ou manutenção de Iluminação Pública com substituição de lâmpadas convencionais por luminárias a LED (...)

Não ousamos aqui relatar a evolução da iluminação ao longo da história da humanidade, mas vale citar tão somente a sequência das tecnologias adotadas ao longo do tempo. Iluminação a gás, óleo e querosene até chegarmos à energia elétrica. E nessa modalidade de fornecimento de energia, temos lâmpadas incandescentes, fluorescentes, mercúrio, sódio, vapor metálico e mais recentemente LED.

Note-se que, segundo a exigência formulada, deve o licitante deter experiência na substituição de lâmpadas convencionais por luminárias LED (*light emitting diode*)”. Repare que não basta a ele ser qualificado para os serviços de substituição de lâmpada, é o serviço principal. Mas deve ser qualificado para a substituição de uma determinada lâmpada/luminária específica, qual seja: a LED. Volta-se a dizer: qual a razão de se exigir, em atestado, tamanha especificidade ??

Se o Ente licitador pretende que o resultado de sua contratação seja uma iluminação em Led por obvio que isso deve ser compatibilizado com a proposta comercial do Licitante, mas o que não é dado exigir é que reclame atestado de serviço com menção à uma lâmpada/luminária específica, até porque quem detém experiência para a tarefa de substituição de lâmpada, a detem para qualquer tipo de lâmpada/luminária (mercúrio, sódio ou LED)!!!!

Justamente nesse sentido, aliás, é que veio o legislador pátrio admitir, para fins de comprovação da qualificação do interessado, atestado emitido por pessoa jurídica **de direito público ou privado**, revelando ilegal a imposição de qualquer outra situação que venha a restringir a amplitude da competição e tornar gravosa a participação dos interessados. Essa a ordem do Art. 3º, §1º. I e do Art. 30, § 5º. da Lei 8.666/93, absolutamente aplicáveis ao caso e exame.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

E mais: sobre a matéria leciona-nos MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. VEDA-SE CLÁUSULA DESNECESSÁRIA OU INADEQUADA, CUJA PREVISÃO SEJA ORIENTADA NÃO A SOLUCIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, MAS A BENEFICIAR ALGUNS PARTICULARES.

Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade desta restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Art. 37, inc. XXI da CF.”
(“in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed, Ed. Dialética, p. 82)

Para além disso, pacíficos os entendimentos colhidos pelos Tribunais de Contas em todo o País, a exemplo do E. TCE/SP que houve por bem sumular:

“SÚMULA 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. (TCE-SP)

c) Exigência Peculiar:

A exigência detalhando excessivamente itens ou incluindo peculiaridades sem qualquer significância para a melhoria na execução do objeto, visa dirigir o certame apenas para aquela empresa que, por qualquer razão mencionou no atestado aquele determinado item.

Portanto, qualquer exigência descabida, sem justificativa, serve apenas para restringir a participação de um maior número de empresas no certame em detrimento de uma melhor proposta para a Administração e está em desacordo com o previsto no Art. 30, Par. 1º, I, da Lei 8.666/93.” (TCE-SC)

Portanto, não resta dúvida de que a exigência de atestados de comprovação da qualificação técnica do interessado deve atender à generalidade dos serviços, sendo certo que as exigências editalícia vilipendiam dispositivos legais, incluindo especificidade na comprovação que só serve à restringir a participação do maior número de interessados, na exata contramão do que deveria ser.

Nesse ponto, portanto, merece revisão o edital, sob pena de sofrer discussões, inclusive judiciais, que venham a retardar a pretensão administrativa.

PREVISÃO DE LAMPADA PHILIPS LED 55W 2700K – RISCO ABSOLUTO PARA A
MUNICIPALIDADE

Ainda na esteira do raciocínio iniciados supra é de se insurgir contra o edital também à conta de direcionamento referente à lâmpada descrita.

Com efeito o Anexo I - Termo de compromisso./ **4.5.2. memorial Descritivo** /página 28, prevê:

A efficientização desses pontos se dará com a utilização de lâmpadas LED específicas para substituição de lâmpadas de descarga de alta intensidade. O modelo de referência utilizado nos estudos é a Philips True Force Led Post, com potência de 55W (cinquenta e cinco watts). Conforme determinação do IPHAN as lâmpadas utilizadas nesses pontos devem apresentar temperatura de cor de 2.700K (dois mil e setecentos Kelvin), com tonalidade denominada Branco Quente. Essa determinação tem como objetivo não descaracterizar a arquitetura urbanística tombada e auxiliar a compor o ambiente histórico desta região da Sede.

A característica para referência de um fabricante sem parâmetros mínimos e máximos permite a consulta do mesmo item. Em consulta no mercado de luminárias não se encontram produtos similares, sendo as cotações em exclusividade da marca Philips.

Nesse sentido, apesar da frágil justificativa e da vedação legal se encontra no Art. 7º., § 5º. da Lei 8.666/93, o Município se colocará absolutamente em risco diante das manutenções exigidas face à disponibilidade de somente uma marca do produto no mercado para substituição.

AUSENCIA DE INFORMAÇÕES E DIVERGENCIAS QUE COMPROMETEM A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA PELOS INTERESSADOS.

Examinado criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém falta de informações ou dubiedades que não só restringem o universo de possíveis competidores, como poderão, eventualmente, comprometer a legalidade do certame e a própria execução do projeto.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante se dedica à mesma atividade que compõe o objeto licitado, possuindo plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso vencedora. Daí seu único objetivo ao impugnar o ato : ser-lhe possibilitado participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrente, e ofertar uma solução adequada à Municipalidade Concedente.

Pois bem.

Concessa vênia, o edital apresenta-se confuso, pois não há em seu ANEXO I – Termo de Referência, Item 5, informações completas sobre infraestrutura necessária, características técnicas de equipamentos, quantidade de usuários, entre outros dados e informações abaixo relacionados.

Inclusive, determinadas respostas proferidas pela Municipalidade incrementaram as dúvidas e nódoas do texto editalício.

Veja, à guisa de exemplo, a resposta ao Esclarecimento n. 02 apresentado por essa empresa. Quando indagado sobre a **necessidade de Vídeo Wall** (pergunta 2) no CCO, a resposta foi positiva. Ocorre que, a prevalecer a resposta, resta o edital omissivo quanto à inúmeras informações a respeito, já que a instalação de tal solução demanda de vários outros equipamentos acessórios, espaços calculados e operadores, os quais não se encontram descritos no referido Anexo.

Também em resposta à pergunta n. 3, sobre a capacidade de dados a ser ofertado para o projeto. A resposta dada pela Municipalidade foi: ***“É prevista a contratação de um link dedicado de 400 Mbps para atendimento das instalações”***.

Bem, num cálculo rápido, com os números disponibilizados no Termo de referência temos: 20 pontos de wi-fi público x 10 Mbps = 200 Mbps, o que nos deixa 200 Mbps para atender 91 edificações da Prefeitura de Ouro Preto. Não há a distribuição de unidades por prédios (número de usuários), quais as capacidades necessárias? Quantos funcionários públicos? Quantos alunos? Estes números são necessários para calcular a quantidade de equipamentos envolvidos, bem como os custos de mão de obra.

Sobre o destino das imagens geradas pelo videomonitoramento, consta no referido Anexo, que devem ser entregues a PMMG e integradas ao sistema “HELIOS”. Ocorre que o descritivo deste sistema não foi disponibilizado .. Quais os protocolos envolvidos? Quem é o desenvolvedor? A PMMG já possui um CCO em Ouro Preto? Quais são suas capacidades de conectividade? Já possui software analítico de imagens?

Também sobre os links de rádio (M.O.): quais as distâncias envolvidas? Onde está disponível o estudo de cobertura radio elétrico? Quais as capacidades destes rádios?

O edital solicita a elaboração de projeto executivo de acordo com as definições e requisitos do Manual de Distribuição – Projetos de Iluminação Pública ND 3.4 da CEMIG (Anexo I – Termo de Referência). Diante dessa normativa a ser seguida deve-se levar em consideração que a CEMIG, ao seu critério, cede, enquanto vigorar o presente contrato, o uso dos postes sob sua responsabilidade, assim fazendo, exclusivamente, **para fins de instalação do sistema de iluminação pública do MUNICÍPIO**, sem ônus para este e sem que isto implique, de modo algum, em servidão de uso em favor do ocupante. Sendo os postes da CEMIG não fica claro se a Prefeitura tem autoridade ou delegação autorizada permitir o uso do mesmo pela contratada.

Outrossim, igualmente não há informações claras e precisas sobre a exploração de serviços correlatos e adjacentes como rede Wifi, câmeras de segurança e auxiliar as forças de segurança pública (Edital/3 Objetivo/ 3.3/3.4), sendo dado absolutamente relevante no fluxo de despesas e receitas projetadas a possibilidade dessa receita acessória.

Portanto, inúmeras informações básicas não estão disponíveis para uso do interessado de modo a vislumbrar a correta e adequada dimensão deste projeto e suficiente a fazê-lo elaborar proposta realmente factível. Lembre-se tratar de contratação de longo prazo que não admite equívocos de construção.

III – PEDIDO

Assim, à vista dos pontos aqui versados, pede-se e se requer a **procedência da presente impugnação**, com a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME**, promovendo-se à retificação e readequação do edital às normas aplicáveis em total defesa da ampla competição, alterando-se os itens em combate para excluir as restrições denunciadas e para que sejam fornecidos todos os dados e informações indispensáveis à confecção da proposta pelos interessados.

Termos em que
Pede Deferimento.

SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



FLAVIO RAMOS DA SILVA
SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Fone 15 3353-8406- fax 15 3353-8340
e-mail: comercial.radar@splice.com.br